Diário Oficial do MUNICÍPIO

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPELA

Ano I | **Edição Nº 974 de segunda-feira, 18 de agosto de 2025** | **Nº de páginas: 14**

SUMÁRIO:

- **AVISO DE CONCORRÊNCIA ELETRONICA 001/2025-FMS.** - AVISO DE CONCORRÊNCIA ELETRONICA 001/2025-FMS.
- **AVISO DE CONCORRÊNCIA ELETRONICA 001/2025-PMC.** - AVISO DE CONCORRÊNCIA ELETRONICA 001/2025-PMC.
- **AVISO DE RESULTADO PE Nº182025** - AVISO DE RESULTADO PE Nº182025
- **RESPOSTA RECURSO ADMINISTRATIVO E CONTRARRAZÕES REFERENTE AO PE 017/2025-PMC.** - RESPOSTA RECURSO ADMINISTRATIVO E CONTRARRAZÕES REFERENTE AO PE 017/2025-PMC.

AVISO

ESTADO DE SERGIPE
FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CAPELA
SETOR DE LICITAÇÃO E CONTRATOS

AVISO DE LICITAÇÃO
CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 001/2025.

A Agente de Contratação do Município Municipal de Capela/SE torna público, para o conhecimento de todos os interessados, que realizará a LICITAÇÃO, na modalidade acima epigrafada, tipo menor preço global, nos termos previstos no Termo de Referência, anexo ao Instrumento Convocatório.
OBJETO: Contratação de Empresa para execução de obras/serviços de construção de Centro Municipal de Referência ao Tratamento do Espectro Autismo- TEACOLHE, no Município de Capela/SE.
DATA: 03/09/2025 (três de setembro de 2025).
HORA: 09h00min.
LOCAL: www.licitanet.com.br
TIPO: MENOR PREÇO GLOBAL
MODO DE DISPUTA: Fechado-Aberto
PRAZO EXECUÇÃO: 10 (dez) meses
VALOR GLOBAL MÁXIMO PARA CONTRATAÇÃO: R$ 1.101.883,88 (um milhão, cento e um mil, oitocentos e oitenta e três reais e oitenta e oito centavos).
UO: 401 - FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE
AÇÃO: 1008 - CONSTRUÇÃO, REFORMA E AMPLIAÇÃO DO CENTRO DE ATENDIMENTO A SAUDE
ELEMENTO DE DESPESA: 44905100 - OBRAS E INSTALAÇÕES
FONTE DE RECURSO: 15001002 – RP/17103210 - TRANSFERÊNCIA ESPECIAL DOS ESTADOS.
BASE LEGAL: Lei nº 14.133/2021, Lei 123/2006 e Decreto Municipal nº 010/2024, que regulamenta a utilização da Lei Federal nº 14.133/2021 no ambito do poder Executivo Municipal e Lei Municipal 754/2025.
PARECER JURÍDICO: 001/2025
INFORMAÇÕES: O Edital e informações complementares se encontram à disposição dos interessados, na sala do Departamento de Licitação e Contratos, situada à Rua Coelho e Campos, nº 1201, bairro Centro, Capela – Sergipe – CEP: 49.700-000, de Segunda-feira à Sexta-feira, em dias de expediente, no horário das 07h30min às 13h30min, ou através do e-mail:licitacao@capela.se.gov.br e em www.licitanet.con.br.

Capela/SE, 14 de Agosto de 2025.

ELIANE MOTA SANTOS
Agente de Contratação

Rua Coelho e Campos CEP: 49.700-000
TELEFONE: (79)93263-1707
EMAIL: licitacao@capela.se.gov.br

AVISO

ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPELA
SETOR DE LICITAÇÃO E CONTRATOS

AVISO DE LICITAÇÃO
CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 001/2025.

A Agente de Contratação da Prefeitura Municipal de Capela/SE torna público, para o conhecimento de todos os interessados, que realizará a LICITAÇÃO, na modalidade acima epigrafada, tipo menor preço global, nos termos previstos no Termo de Referência, anexo ao Instrumento Convocatório.
OBJETO: Contratação de Empresa para execução de obras/serviços de Reforma e Ampliação da antiga Escola Rural Lagoa Seca para implamentação/adequação do Arquivo Público Municipal do Município de Capela/SE.
DATA: 02/09/2025 (dois de setembro de 2025).
HORA: 09h00min.
LOCAL: www.licitanet.com.br
TIPO: MENOR PREÇO GLOBAL
MODO DE DISPUTA: Fechado-Aberto
PRAZO EXECUÇÃO: 08 (oito) meses
VALOR GLOBAL MÁXIMO PARA CONTRATAÇÃO: R$ 498.940,29 (quatrocentos e noventa e oito mil, novecentos e quarenta reais e vinte e nove centavos).
UO: 901 - SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS
AÇÃO: 1033 - CONSTRUÇÃO, REFORMA E/OU AMPLIAÇÃO DE PRÓPRIOS MUNICIPAIS
ELEMENTO DE DESPESA: 44905100 - OBRAS E INSTALAÇÕES
FONTE DE RECURSO: 15000000/17040000/17063110
BASE LEGAL: Lei nº 14.133/2021, Lei 123/2006 e Decreto Municipal nº 010/2024, que regulamenta a utilização da Lei Federal nº 14.133/2021 no ambito do poder Executivo Municipal e Lei Municipal 754/2025.
PARECER JURÍDICO: 001/2025
INFORMAÇÕES: O Edital e informações complementares se encontram à disposição dos interessados, na sala do Departamento de Licitação e Contratos, situada à Rua Coelho e Campos, nº 1201, bairro Centro, Capela – Sergipe – CEP: 49.700-000, de Segunda-feira à Sexta-feira, em dias de expediente, no horário das 07h30min às 13h30min, ou através do e-mail:licitacao@capela.se.gov.br e em www.licitanet.con.br.

Capela/SE, 14 de Agosto de 2025.

ELIANE MOTA SANTOS
Agente de Contratação

AVISO

ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CAPELA
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
SETOR DE LICITAÇÃO E CONTRATOS
Rua Coelho e Campos, nº 1201, bairro Centro, Capela – Sergipe – CEP: 49.700-000
Site: www.capela.se.gov.br E-mail: licitacao@capela.se.gov.br
FONE: 079 3263-1707 CNPJ Nº 13.119.961/0001-61

AVISO DE RESULTADO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 18/2025.
EXTRATO DE HOMOLOGAÇÃO

O Prefeito Municipal de Capela, Estado de Sergipe, torna público que adjudicou e homologou a licitação na modalidade Pregão Eletrônico nº 18/2025, tendo como Objeto: "Sistema de Registro de Preços, com a finalidade de contratação futura e eventual de empresa para a prestação de serviços de locação de estruturas de pequeno porte, visando atender às necessidades da Prefeitura Municipal de Capela/SE. **Sagrou-se Vencedora do certame a Empresa: MARESIA EVENTOS LTDA, CNPJ: 41.760.517/0001-66**, com o valor total de R$ 754.600,00 (setecentos e sessenta e quatro mil e seiscentos reais).

Capela/SE, 15 de agosto de 2025.

CARLOS MILTON MENDONÇA TOURINHO JUNIOR
Prefeito Municipal

AVISO

ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPELA
SETOR DE LICITAÇÕES E CONTRATOS
Rua Coelho e Campos, 1201 – Centro – Capela – Sergipe
CNPJ nº 13.119.961/0001-61

DECISÃO DA PREGOEIRA SOBRE O RECURSO ADMINISTRATIVO.

PROCESSOLICITATÓRIONº017/2025-SRP.
MODALIDADE:PREGÃO-ELETRÔNICO.
OBJETO: SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS, visando a contratação futura e eventual de empresa para Prestação de Serviços de Desinsetização, Desratização, Desformigação, Descupinação, Desalojamento de Aves, Desmorcegaço, Sanitização, Limpeza Desinfecção Quimica, Desincrustação de Reservatorios e Caixa d" Agua, nos prédios públicos da Prefeitura Municipal, Fundo Municipal de Saúde e Fundo Municipal de Assistência Social de Capela/SE.
RECORRENTE: 4K DEDETIZACOES LTDA, CNPJ: 19.797.332/0001-77.
RECORRIDA: VICTORIA DE CASTRO FERREIRA VALADARES, CNPJ: 29.709.951/0001-16.
RECORRIDA: ANDRÉ LUCAS SILVA DOS SANTOS, CNPJ. 40.982.069/0001-82.

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa **4K DEDETIZACOES LTDA**, em face da **decisão de INABILITAÇÃO** no **PREGÃO ELETRÔNICO nº 017/2025**, cujo objeto é o SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS, visando a contratação futura e eventual de empresa para Prestação de Serviços de Desinsetização, Desratização, Desformigação, Descupinação, Desalojamento de Aves, Desmorcegaço, Sanitização, Limpeza Desinfecção Quimica, Desincrustação de Reservatorios e Caixa d" Agua, nos prédios públicos da Prefeitura Municipal, Fundo Municipal de Saúde e Fundo Municipal de Assistência Social de Capela/SE.

I-DA ADMISSIBILIDADE:

Antes de adentrar no mérito, devemos destacar a tempestividade do presente recurso, vez que foi protocolizado em 08 de agosto de 2025, ou seja, dentro do prazo de prazo recursal é de 3 (três) dias úteis, contados da data de intimação ou de lavratura da ata, cumprindo assim com a exigencia do item 8.2 do edital.

Feito o juízo de a admissibilida

AVISO

ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPELA
SETOR DE LICITAÇÕES E CONTRATOS
Rua Coelho e Campos, 1201 – Centro – Capela – Sergipe
CNPJ nº 13.119.961/0001-61

II– DO RECEBIMENTO DO RECURSO

A recorrente alega, em síntese, que:

A empresa **4K DEDETIZAÇÕES LTDA** interpôs recurso contra sua **inabilitação** no certame, alegando equívoco na juntada documental quanto ao Balanço Patrimonial dos dois últimos exercícios. Sustenta que apresentou os balanços de 2021, 2022 e 2023, quando o correto seria 2023 e 2024, documento este que afirma já possuir à época da sessão.

Ainda, a Recorrente requer a **inabilitação da empresa habilitada e vencedora – VICTORIA DE CASTRO FERREIRA VALADARES**, sob o argumento de que não teria atendido plenamente ao item 12.24 do edital quanto ao patrimônio líquido mínimo exigido.

É o relatório.

III-DAS CONTRARRAZÕES

A empresa **VICTORIA DE CASTRO FERREIRA VALADARES,** apresentou **contrarrazões tempestivamente**, rebatendo os argumentos apresentados pela recorrente.

2 - CONSIDERAÇÕES DOS FATOS E DOS DIREITOS:

A empresa 4K DEDETIZAÇÕES LTDA apresentou documentação de habilitação, os quais foram analisadas e encontradas divergências com as exigências editalícias.

Vale ressaltar que a licitação é condicionada por diversos princípios, expressos no art. 5º da Lei

14.133/2021:

"Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro)."

AVISO

ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPELA
SETOR DE LICITAÇÕES E CONTRATOS
Rua Coelho e Campos, 1201 – Centro – Capela – Sergipe
CNPJ nº 13.119.961/0001-61

Para desenvolver tal mister, é necessária a observância de diversos princípios, um deles do da vinculação ao instrumento convocatório. Pois bem. O princípio da vinculação ao instrumento vinculatório aduz que, uma vez nele estabelecidas as regras do certame, elas devem ser cumpridas, em seus exatos termos. O princípio da vinculação ao instrumento convocatório possui extrema relevância, na medida em que vincula não só a Administração, como também os administrados às regras nele estipuladas.

2.1 – DA IMPOSSIBILIDADE DE SANEAMENTO DO BALANÇO PATRIMONIAL DE 2024.

Vejamos o que o edital exige dos licitantes:

"12.22. Balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais, assinados pelo representante legal e pelo contabilista responsável, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, extraídos do livro diário, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizado por índices oficiais quando encerrados há mais de 3 (três) meses da data da apresentação da proposta;

a) os documentos nesta alínea limitar-se-ão ao último exercício no caso de a pessoa jurídica ter sido constituída há menos de 2 (dois) anos.

b) as empresas criadas no exercício financeiro da licitação deverão atender a todas as exigências da habilitação e ficarão autorizadas a substituir os demonstrativos contábeis pelo balanço de abertura.

c) a boa situação financeira será avaliada quando os índices de LG, LC e SG forem superiores a 1..."

Considerando que a licitante 4K DEDETIZAÇÕES LTDA foi convocada pela Pregoeira em agosto de 2025, por consequência lógica, os seus 2 (dois) últimos exercícios sociais são referentes aos anos de 2023 e 2024, pois, segundo o art. 1.078 do Código Civil, o prazo limite para as sociedades limitadas elaborarem o seu balanço patrimonial é até o final do mês de abril do exercício subsequente:

Art. 1.078. A assembleia dos sócios deve realizar-se ao menos uma vez por ano, nos quatro meses seguintes à ao término do exercício social, com o objetivo de:

AVISO

ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPELA
SETOR DE LICITAÇÕES E CONTRATOS
Rua Coelho e Campos, 1201 – Centro – Capela – Sergipe
CNPJ nº 13.119.961/0001-61

I - tomar as contas dos administradores e deliberar sobre o balanço patrimonial e o de resultado econômico;

Contudo, em flagrante descumprimento do subitem 12.22 do Termo de Referência do Edital e do art. 1.078 do Código Civil, a 4K DEDETIZAÇÕES LTDA encaminhou suas demonstrações contábeis referentes aos anos de 2021, 2022 e 2023. A própria Recorrente reconhece que não anexou o balanço de 2024 e seus respetivos índices. Trata-se, portanto, de documento essencial e obrigatório, cuja ausência acarreta inabilitação automática.

O art. 64, inciso I, da Lei nº 14.133/2021 permite a "complementação de informações" apenas para documentos já apresentados, não sendo cabível a apresentação posterior de documento totalmente ausente.

O TCU é firme nesse sentido:

> *Acórdão TCU nº 1.793/2011 – Plenário: "Não se admite a apresentação posterior de documentos exigidos para a habilitação e não apresentados na fase própria, sob pena de violação do princípio da isonomia e da vinculação ao instrumento convocatório."*
> *Acórdão TCU nº 2.622/2013 – Plenário: "A possibilidade de saneamento não autoriza a inclusão extemporânea de documento que não foi apresentado no momento processual oportuno."*
> *Portanto, a tentativa da Recorrente de juntar o balanço de 2024 após o encerramento da fase de habilitação não encontra amparo legal ou jurisprudencial.*

2.2 – DA REGULARIDADE DA HABILITAÇÃO DA EMPRESA RECORRIDA

A Recorrente sustenta que a empresa VICTORIA DE CASTRO FERREIRA VALADARES não atenderia ao patrimônio líquido mínimo exigido pelo edital. Essa alegação carece de fundamento, vejamos o que diz o edital:

12.24. A empresa deverá apresentar comprovação de patrimônio líquido não inferior a 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação, quando qualquer, ou todos, os índices de Liquidez Geral, de Liquidez Corrente e de Solvência Geral, forem iguais ou inferiores a 1."

AVISO

ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPELA
SETOR DE LICITAÇÕES E CONTRATOS
Rua Coelho e Campos, 1201 – Centro – Capela – Sergipe
CNPJ nº 13.119.961/0001-61

O item 12.24 do edital condiciona a exigência de patrimônio líquido mínimo de 10% do valor estimado somente quando qualquer dos índices de Liquidez Geral, Liquidez Corrente ou Solvência Geral for igual ou inferior a 1.

Os índices da Recorrida estão acima de 1, afastando essa exigência, conforme imagens abaixo:

O Índice de Endividamento Geral (IEG) é uma métrica reconhecida na análise financeira, cujo valor menor ou igual a 0,5 indica baixo risco financeiro, no caso da Recorrida, o IEG foi 0,48, demonstrando solidez econômico-financeira.
Contudo, o edital não previu o IEG como índice de habilitação.
Conforme o art. 69, §1º da Lei 14.133/2021, "A critério da Administração, poderá ser exigida declaração, assinada por profissional habilitado da área contábil, que ateste o atendimento pelo licitante dos índices econômicos previstos no edital."
Assim, apenas os índices previstos no edital podem ser utilizados como critério de habilitação, sendo indevida a tentativa da Recorrente de criar requisito não previsto no instrumento convocatório. A análise da pregoeira confirmou a conformidade da Recorrida com todos os critérios editalícios e legais, inexistindo qualquer fundamento técnico ou jurídico para sua inabilitação.

3 – DO RESPEITO À ISONOMIA E AO EDITAL
A decisão da pregoeira observou:
• O princípio da vinculação ao instrumento convocatório (art. 5º, §1º, Lei 14.133/2021);
• A isonomia, evitando permitir a entrega tardia de documento essencial apenas para um licitante;
• A jurisprudência do TCU, que veda a inclusão extemporânea de documentos de habilitação.

A empresa **ANDRÉ LUCAS SILVA DOS SANTOS,** apresentou **contrarrazões tempestivamente**, rebatendo os argumentos apresentados pela recorrente.

II. DAS RAZÕES ALEGADAS:
O presente instrumento pretende ser sucinto e conciso em todos os pontos, uma vez que é sabido, Comissão, que a Administração e o licitante devem observar rigorosamente as regras e condições previamente estabelecidas no edital. Isto posto, é mister apontar que

AVISO

ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPELA
SETOR DE LICITAÇÕES E CONTRATOS
Rua Coelho e Campos, 1201 – Centro – Capela – Sergipe
CNPJ nº 13.119.961/0001-61

a respeitável Comissão decidiu sabiamente quando declarou vencedora a contrarazoante, de maneira que os argumentos trazidos nas razões recursais não podem prosperar.
Esclarece-se que a empresa recorrente deve possuir o PLENO DIREITO de interpor recursos, sendo um exercício do direito de ampla defesa e contraditório, ao qual utilizasse da garantia constitucional para afastar ato que julga como inapropriado.
A problemática reside quando a empresa possui interesse em frustrar o bom trâmite do procedimento licitatório, trazendo recursos com alegações INCABÍVEIS, atrasando a conclusão de certame licitatório ao qual o objetivo é: REGISTRO DE PREÇO VISANDO A CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE EMPRESA ESPECIALIZADA, NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS de Desinsetização, Desratização, Desformigação,Descupinação, Desalojamento de Aves, Desmorcegaço, Sanitização, Limpeza Desinfecção Química, Desincrustação de Reservatorios e Caixa d" Agua, assim sendo, fere diretamente o interesse público e os princípios da razoabilidade e celeridade.
A presente empresa recorrida foi declarada vencedora do pregão, tendo apresentado o menor preço e tendo sido, em seguida, devidamente habilitada.
A RECORRENTE registrou intenção de recurso, servindo-se de razoar VAZIAMENTE o seu recurso com a alegação de que esta teria que a empresa arrematante não apresentou requisito conforme item 12.24 do referido edital e ausência de declaração obrigatória na proposta.
Item: 04 valor estimado da contratação R$ 136.136,85 – 10% = R$ 13.613,68.
Item: 05 valor estimado da contratação R$ 106.774,00 – 10% = R$ 10.677,40.
Ratificando esse entendimento, o art. 69, inciso I, da Lei 14.133/2021. A habilitação econômico-financeira visa a demonstrar a aptidão econômica do licitante para cumprir as obrigações decorrentes do futuro contrato, devendo ser comprovada de forma objetiva, por coeficientes e índices econômicos previstos no edital, devidamente justificados no processo licitatório (conforme apresentado) no qual a proposta reformulada ainda não tenha sido solicitadapela senhora pregoeira até o presente momento.

Conclusão:
Mister ressaltar que a empresa apresentou o balanço contábil conforme epigrafado, adequadamente, seguindo as instruções normativas da Receita Federal. Entretanto, salienta-se que comprovação dos índices dar-se-á pelo documento devidamente assinado pelo contabilista responsável, conforme acostado. Nessa seara, os indicadores exigidos, expõem que a recorrente é capaz de cumprir suas atividades dentro de

AVISO

ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPELA
SETOR DE LICITAÇÕES E CONTRATOS
Rua Coelho e Campos, 1201 – Centro – Capela – Sergipe
CNPJ nº 13.119.961/0001-61

um determinado prazo, assim como demonstra seu nível de liquidez, ou seja, a sua capacidade de honrar os seus compromissos.

IV – FUNDAMENTAÇÃO

a) Da inabilitação da Recorrente

O edital, em seu **item 12.22**, estabeleceu de forma clara e objetiva que as empresas deveriam apresentar **o Balanço Patrimonial e Demonstrações Contábeis dos dois últimos exercícios (2023 e 2024)**.

A Recorrente apresentou documentos referentes a exercícios anteriores (2021, 2022 e 2023), **não atendendo ao comando expresso do edital**.

O art. 64, I, da Lei nº 14.133/2021, invocado pela Recorrente, trata de **complementação de informações acerca dos documentos já apresentados**. No entanto, a situação não configura mero erro material, mas sim **substituição de documento essencial** não juntado no prazo correto.

A jurisprudência e a doutrina são pacíficas ao reconhecer que a apresentação intempestiva de documento **não equivale a complementação**, mas sim a inovação probatória, o que **não é admitido**, sob pena de violação ao princípio da **isonomia, da vinculação ao edital e do julgamento objetivo**.

Dessa forma, a decisão de **inabilitação** encontra-se amparada no edital e na legislação vigente, devendo ser mantida.

b) ANÁLISE DOS ÍNDICES ECONÔMICO-FINANCEIROS DA EMPRESA VICTORIA DE CASTRO FERREIRA VALADARES.

O edital, em sua **cláusula 12.24**, estabeleceu como requisito de habilitação econômico-financeira a apresentação dos índices de **Liquidez Geral (LG), Liquidez Corrente (LC) e Solvência Geral (SG)**, calculados a partir do balanço patrimonial e demonstrações contábeis dos últimos exercícios sociais encerrados, nos seguintes termos:

"Quando quaisquer dos índices de LG, LC e SG forem **iguais ou inferiores a 1**, a empresa deverá comprovar patrimônio líquido mínimo correspondente a **10% do valor estimado da contratação**."

1. Índices apresentados pela licitante

AVISO

ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPELA
SETOR DE LICITAÇÕES E CONTRATOS
Rua Coelho e Campos, 1201 – Centro – Capela – Sergipe
CNPJ nº 13.119.961/0001-61

- **Balanço de 2023**
 - LG: **1,88**
 - LC: **3,20**
 - SG: **1,88**
- **Balanço de 2024**
 - LG: **2,09**
 - LC: **2,36**
 - SG: **2,09**

2. Análise

Todos os índices apresentados pela empresa, tanto no exercício de 2023 quanto no de 2024, encontram-se **superiores a 1**, atendendo plenamente ao critério estabelecido no edital especificamente no item 12.22, alínea C.

Assim, **não se aplica** a exigência de comprovação de patrimônio líquido mínimo, uma vez que esta somente seria obrigatória caso algum dos índices fosse **igual ou inferior a 1**.

Dessa forma, a empresa **Victoria de Castro Ferreira Valadares** demonstrou capacidade econômico-financeira compatível com a execução do objeto licitado, atendendo integralmente aos itens 12.22 a 12.28 do edital.

3. Conclusão

O questionamento apresentado não procede, pois os índices **LG, LC e SG da empresa estão em conformidade com as exigências editalícias**.

V-CONCLUÇÃO:

Diante do exposto, conclui-se pelo **não provimento do recurso administrativo** interposto por **4K DEDETIZACOES LTDA,** mantendo-se a decisão de inabilitação com base no **descumprimento dos itens 12.22, alínea "c" e item 12.23** do Edital nº 017/2025, diante da não apresentação do balanço patrimonial do exercício de 2024, documento obrigatório na fase de habilitação.

VI – DA DECISÃO

AVISO

ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPELA
SETOR DE LICITAÇÕES E CONTRATOS
Rua Coelho e Campos, 1201 – Centro – Capela – Sergipe
CNPJ nº 13.119.961/0001-61

Diante do exposto, com base no artigo **71 da Lei nº 14.133/2021**, DECIDO:

1. **Conhecer e negar provimento ao recurso interposto pela empresa 4K DEDETIZACOES LTDA** mantendo sua inabilitação por **descumprimento aos artigos, 64 e 68 da Lei Federal nº 14.133/2021" e item 12.22** do edital;
2. **Manter a habilitação e classificação da empresa VICTORIA DE CASTRO FERREIRA VALADARES, CNPJ: 29.709.951/0001-16,** como vencedora do certame no item 1;
3. **Manter a habilitação e classificação da empresa ANDRÉ LUCAS SILVA DOS SANTOS, CNPJ. 40.982.069/0001-82,** como vencedora do certame nos itens 3,4 e 5;

Encaminhar o processo à autoridade competente, para que dê prosseguimento regular ao certame, observando os trâmites legais até sua **adjudicação e homologação final**

Capela/SE, 18 de Agosto de 2025.

gov.br Documento assinado digitalmente
ELIANE MOTA SANTOS
Data: 18/08/2025 10:19:57-0300
Verifique em https://validar.iti.gov.br

Eliane Mota Santos
Agente de Contratação/Pregoeira

AVISO

ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPELA
SETOR DE LICITAÇÕES E CONTRATOS
Rua Coelho e Campos, 1201 – Centro – Capela – Sergipe
CNPJ nº 13.119.961/0001-61

DECISÃO DE RECURSO DO PROCESSO LICITATÓRIO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 017/2025 –PMC.

Objeto: SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS, visando a contratação futura e eventual de empresa para Prestação de Serviços de Desinsetização, Desratização, Desformigação, Descupinação, Desalojamento de Aves, Desmorcegaço, Sanitização, Limpeza Desinfecção Quimica, Desincrustação de Reservatorios e Caixa d" Agua, nos prédios públicos da Prefeitura Municipal, Fundo Municipal de Saúde e Fundo Municipal de Assistência Social de Capela/SE.

Mantenho a decisão da Agente de Contratação/Pregoeira, pelo **indeferimento do recurso administrativo** apresentado pela empresa **4K DEDETIZACOES LTDA, CNPJ: 19.797.332/0001-77** e **deferimento das contrarrazões** apresentadas pelas empresas **VICTORIA DE CASTRO FERREIRA VALADARES, CNPJ: 29.709.951/0001-16 e ANDRÉ LUCAS SILVA DOS SANTOS, CNPJ. 40.982.069/0001-82,** das à vista do que consta dos autos e pelas razões de fato e fundamentos de direitos apresentados, na **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 017/2025**.

Capela/SE, 18 de Agosto de 2025.

gov.br Documento assinado digitalmente
CARLOS MILTON MENDONCA TOURINHO JUNIC
Data: 18/08/2025 10:29:24-0300
Verifique em https://validar.iti.gov.br

CARLOS MILTON MENDONÇA TOURINHO JUNIOR
Prefeito Municipal